

TC-032.115/2013-0

Tipo: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Recorrente: Sr. Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34)

Advogada: Dra. Jaqueline Blondin de Albuquerque (OAB-DF 11.543) - Procuração à peça 45.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Não comprovação da regular aplicação dos recursos. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Argumentos incapazes de alterar o Acórdão recorrido. Provimento negado. Ciência a diversas pessoas.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Luis Antonio Pasquetti, dirigente da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca, contra o Acórdão 4054/2015/TCU-1ª Câmara (peça 29), que possui o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. considerar a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca e o Sr. Luis Antonio Pasquetti revéis para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca e do Sr. Luis Antonio Pasquetti, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

<i>VALOR (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
391.400,00	26/1/2006
30,70	15/2/2006
30,70	16/2/2006
30,70	17/2/2006
583,30	20/2/2006
980,00	15/8/2006
3.620,00	18/8/2006
463,93	26/1/2007

7.313,57

19/6/2007

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar à Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca e ao Sr. Luis Antonio Pasquetti, individualmente, a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Controladoria-Geral da União e ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.

HISTÓRICO

2. Originalmente, estes autos tratavam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca e do Sr. Luis Antonio Pasquetti, na condição de mandatário e de dirigente da Anca, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 835107/2005 (peça 1, pp. 149/165).

3. O objeto desse ajuste visava “conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações com vistas à melhoria da qualidade do ensino ministrado nas Escolas do Campo, destinando especial atenção às demandas específicas e às diferenças entre as populações que constituem o ambiente do campo” (peça 1, p. 149; peça 4, p. 72). Para a realização desse objeto estava prevista no plano de trabalho capacitação de professores e aquisição de material didático (peça 1, p. 379). A vigência do convênio compreendeu o período de 20/12/2005 a 12/2/2007 (peça 1, p. 287-289).

4. Por força desse ajuste, o FNDE transferiu para a Anca R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), conforme Ordem Bancária 20050B835158 (peça 1, p. 81-83), sendo creditada, mediante parcela única, na conta corrente em 2/1/2006 (peça 2, p. 239). Coube ao conveniente o valor de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), a título de contrapartida.

5. Os fatos que ensejaram o julgam o julgamento pela irregularidade das contas em análise assim foram descritos no Voto condutor do Acórdão atacado (peça 30):

4. Entretanto, mediante fiscalização efetuada pela Secretaria Federal de Controle Interno, foram apontadas as seguintes ocorrências referentes à execução financeira do convênio:

- a) não comprovação das despesas com hospedagem no valor de R\$ 391.400,00;
- b) atraso na devolução do saldo do convênio, provocando prejuízos de R\$ 7.777,50;
- c) não comprovação de despesas realizadas, no valor de R\$ 4.600,00.
- d) pagamento de despesas bancárias, no valor de R\$ 680,75;

5. Devidamente citados, os responsáveis optaram por permanecer silentes. Dessa forma, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, estão caracterizadas as suas revelias, cabendo dar prosseguimento ao processo.

6. Em relação às irregularidades descritas no parágrafo anterior, houve ajuste no que tange ao pagamento de despesas bancárias, motivo por que foi apurado o débito final de R\$ 675,40.

7. O Relator *a quo*, então, anuiu às propostas uniformes formuladas pela Unidade Técnica (peças 24/26) e pelo MP/TCU (peça 27), que culminou com a prolação do Acórdão 4054/2015/TCU-1ª Câmara (peça 29).

8. Irresignado com o *decisum* proferido pelo Tribunal, Luis Antonio Pasquetti interpôs recurso de reconsideração (peça 52), que passa a ser analisado nos aspectos de admissibilidade e de mérito.

ADMISSIBILIDADE

9. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 54/55), ratificado pelo Relator (peça 57), que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 4054/2015/TCU-1ª Câmara, uma vez preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

10. Delimitação

10.1. Constitui objeto do recurso verificar se houve irregularidades na aplicação de parte dos recursos destinados à concessão apoio financeiro para o desenvolvimento de ações com vistas à melhoria da qualidade do ensino ministrado nas Escolas do Campo, por meio do Convênio 835107/2005, bem como a legitimidade passiva do recorrente.

11. Ilegitimidade passiva do recorrente

11.1. Argumentou o recorrente que não pode ser responsabilizado pela execução e consequentemente irregularidades na gestão do convênio em análise, em razão de não haver exercido direção ou mesmo de ser responsável pela Anca. Sua participação no convênio resumir-se-ia a haver assinado o aludido convênio como “procurador legal da ANCA em face de que o Secretário-Geral se encontrava impossibilitado de se fazer presente para aquele ato”, motivo por que não pode responder solidariamente por eventual dano causado aos cofres públicos. Consignou também que “não foi o responsável pelo desenvolvimento da avença firmada com a União”.

11.2. Assim conclui seus argumentos em sede do presente recurso:

O recorrente foi Secretário Geral da ANCA por um curto período de 10 meses, cumprindo um mandato tampão em razão da renúncia da pessoa que representava ativa e passivamente a aludida Associação. Ressalta-se que o referido convênio foi firmado na gestão do senhor Pedro Ivan Chistoffoli que à época era o Presidente da ANCA, razão pela qual toda e qualquer obrigação era

da sua responsabilidade, por força regimental.

Análise

11.3. O mandato decorrente de procuração regularmente emitida confere ao mandatário poderes para exercer especificamente o que fora definido no instrumento, sob pena de responsabilização pelos excessos.

11.4. A responsabilização levada a termo pelo TCU é subjetiva, onde devem ser analisados os fatos, os danos e o nexo entre a conduta do agente e o dano causado, a fim de identificar o agente que, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, possa vir a ser condenado em débito, para restituir aos cofres públicos federais os valores impugnados pelo Tribunal de Contas da União, em sua função constitucional típica de julgar as contas dos gestores que administrem recursos públicos federais. A partir dessa premissa, serão analisados os documentos constantes dos autos, a fim de formar juízo de valor sobre o mérito do presente recurso.

11.5. A procuração constante da peça 1, p. 225, firmada em 2/2/2005, parece contradizer o argumento do recorrente de que apenas teria atuado como procurador para firmar o termo de convênio, pois, por meio desse instrumento, foram conferidos poderes ao Sr. Luis Antonio Pasquetti “para em conjunto ou isoladamente gerir e administrar ativa e passivamente a Associação outorgante (...)”. Esse documento não evidencia que o agente agiu tão-somente em substituição ao gestor para a prática de atos meramente formais, como tentou demonstrar.

11.6. Também consta nos autos Ata de Assembleia-Geral Ordinária da Anca, realizada em 1º/6/2006, em que foi eleito para a função de Secretário-Geral o Sr. Luis Antonio Pasquetti, com mandato até o dia 15/5/2008 (peça 1, pp. 217/221).

11.7. Some-se a isso o fato de o Sr. Luis Antonio Pasquetti haver encaminhado novo plano de trabalho em 14/11/2006, quando estava em pleno exercício das atribuições de Secretário-Geral da Anca, conforme Ofício/ANCA nº 236/2006 (peça 1, p. 255/264). Segundo esse documento, o novo plano de referia-se à aquisição de kit pedagógico para educadores e educadoras no âmbito da educação de campo.

11.8. Também não se pode deixar de registrar que as datas de ocorrência dos débitos imputados ao recorrente, nos termos do item 9.2, do Acórdão 4054/2015/TCU-1ª Câmara, iniciaram-se em 26/1/2006 e terminam em 19/6/2007, ou seja, na vigência do exercício de Secretário-Geral.

11.9. O recorrente não atacou o mérito da análise realizada pelo Relator *a quo*, limitando-se a perquirir sua ilegitimidade passiva no presente feito. Assim, como demonstrado anteriormente, resta configurada a responsabilização do ora recorrente, motivo por que seus argumentos não afastam as irregularidades que recaem sobre os autos. Ainda assim, algumas considerações se impõem.

11.10. Mesmo sendo considerado revel, em razão de não haver atendido à citação válida realizada por este Tribunal, todos os documentos constantes dos autos foram analisados pelo Relator *a quo*, inclusive com alteração de parte do débito devido, em benefício do Sr. Luis Antonio Pasquetti.

11.11. O dever de prestar contas pela gestão de dinheiros, bens e valores públicos federais sob a competência fiscalizadora do Tribunal possui assento constitucional, do qual não pode afastar-se o gestor. Eventual irregularidade nessa gestão deve implicar a condenação em débito, o julgamento irregularidade das contas e, eventualmente, aplicação de multa, conforme entenda o Tribunal. Nesse sentido, ratificam-se os fundamentos constantes tanto do Relatório (peça 28), quanto do Voto (peça 30) condutores do Acórdão atacado (peça 29).

CONCLUSÃO

12. O cerne do julgamento pela irregularidade das contas objeto de análise no presente Recurso de Reconsideração consiste na falta de comprovação de aplicação de parte dos recursos recebidos por força do multicitado Convênio.

13. Não restou configurada ilegitimidade passiva do Sr. Luis Antonio Pasquetti, conforme por ele alegada.

14. Por fim, todos os argumentos apresentados pelo recorrente, bem como os documentos constantes dos autos revistos em razão do efeito devolutivo pleno de que se reveste o recurso de reconsideração, não afastam as irregularidades que recaem sobre os autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se com fundamento nos art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar a ele provimento;
- b) comunicar ao recorrente e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte, acompanhada do relatório e voto que a subsidiarem.

TCU / Secretaria de Recursos / 1ª Diretoria, em 29 de março de 2016.

[assinado eletronicamente]
Remilson Soares Candeia
AUFC – mat. 3534-3